PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 106/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 015/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar N.º 310, de 7 de outubro de 2021, para estabelecer limite máximo para a contribuição do patrocinador no regime de previdência complementar, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 015/2022, que visa estabelecer limite máximo para a contribuição do patrocinador no regime de previdência complementar.

Cumpre-nos ressaltar, que a matéria trazida à baila com o presente Projeto de Lei Complementar insere-se no âmbito da competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da Constituição da República:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*
> *(...)*

No mesmo sentido, observando o princípio da simetria, importa destacar também o que dispõe o art. 76, II, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

> *"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*
> *(...)*
>
> *II - do Prefeito:*
> *(...)*
> *b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.*

Assim, conforme se depreende das normas alhures colacionadas, a matéria em exame é atribuição privativa do Prefeito.

Demais disso, quanto ao mérito, salienta-se sobre a necessidade de se estabelecer o limite máximo de alíquota de contribuição do Patrocinador, sendo permitida sua divisão por faixa percentual.

Consoante estudos realizados pela Secretaria de Previdência, consolidados na Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME, as alíquotas máximas de contribuição do Regime Complementar dos Entes Federativos variam entre 6,5% a 8,5%.

Observa-se, assim, que o projeto em análise se encontra em sintonia com o praticado pelos demais entes da federação.

Ademais, a referida Nota Técnica considerou necessária a readequação das leis já aprovadas e que não estabeleceram as alíquotas de contribuição do patrocinador, de modo que se defina a alíquota máxima, visando a garantia da devida proteção previdenciária do servidor público, seu caráter de despesa continuada e a adequada transparência do gasto público.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que o "projeto acarretará impacto orçamentário. No entanto, a sua mensuração fica condicionada à adesão facultativa e futura dos servidores optantes, não sendo possível estimá-la presentemente. Na medida em que ocorrerem, serão lançadas nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias".

Assim, considerando que não foi possível avaliar o impacto orçamentário, consoante a declaração firmada pelo Executivo, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, nos termos no inciso V, art. 26 da LC Nº005/2005, informa o Executivo, em Mensagem anexa ao projeto, que a proposição foi apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, a quem compete examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município, assim, recomenda-se, ainda, às Comissões a análise do entendimento exarado pelo Conselho visando o correto atendimento das determinações legais.

Diante do exposto, desde que cumpridas todas as exigências legais, ***entendemos pela admissibilidade e legalidade do Projeto Lei Complementar nº 015/2022, de autoria da Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 20 de junho de 2022.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral